



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019106-97.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GABRIELA DE ALMEIDA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e PATRÍCIA HITOMI MURAKAMI TRANSPORTES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1019106-97.2021.8.26.0032

Apelante: Gabriela de Almeida Maia

Apeladas: Patrícia Hitomi Murakami Transportes ME e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Vara de origem: Comarca de Guarulhos, 3ª Vara Cível

Voto n. 2100.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA AO VALOR CONTRATADO – SALDO REMANESCENTE DEVIDO PELA HERDEIRA DA CAUSADORA DO DANO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A apelante não suscitou na contestação qualquer pedido de produção probatória, tampouco levantou a tese de falha no transporte ou avarias na mercadoria, não se há falar em cerceamento de defesa. A defesa da recorrente restringiu-se à discussão da responsabilidade da seguradora e ao pedido de afastamento dos lucros cessantes formulados pela autora. 2. A responsabilidade da seguradora está limitada ao valor máximo contratado na apólice, não podendo ser ampliada para abarcar valores excedentes ao que foi pactuado. 3. No caso dos autos, restou incontroverso que a seguradora quitou integralmente os valores correspondentes à totalidade da cobertura securitária contratada (R\$100.000,00), não havendo fundamento jurídico para lhe imputar responsabilidade adicional ou integral pelo evento danoso. 4. O saldo remanescente da indenização, correspondente a R\$ 49.714,16, deve ser suportado pela apelante, na qualidade de sucessora da falecida causadora do acidente, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com observação quanto à correção monetária e juros de mora em relação às alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a partir de 30/08/2024.

Trata-se de apelação interposta por **Gabriela de Almeida Maia** contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por **Patrícia Hitomi**

Murakami Transportes ME.

A autora pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de **R\$ 154.406,99**, referentes aos danos materiais. O Juízo a quo **julgou parcialmente procedente a ação**, condenando a requerida Gabriela de Almeida Maia ao pagamento de **R\$ 49.714,16**, montante remanescente dos danos materiais não cobertos pela seguradora, acrescido de juros e correção monetária a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, impôs a cada parte **metade das custas processuais e honorários advocatícios**, fixados em **10% sobre o valor da causa**.

Em apelação, a requerida Gabriela de Almeida Maia reitera os argumentos da contestação e pleiteia a anulação da sentença por **suposto cerceamento de defesa**. No mérito, **sustenta que a responsabilidade pelo pagamento deveria recair integralmente sobre a seguradora** e pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 381/391 e 392/393.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

1 – Quanto ao Suposto Cerceamento de Defesa.

A preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante não se sustenta.

Alega a recorrente que a sentença de primeiro grau não lhe oportunizou a produção de provas necessárias à ampla defesa, especificamente a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial para apurar se o suposto dano teria decorrido de falha no transporte da mercadoria ou se o produto já estava avariado.

Contudo, verifica-se que tal alegação configura evidente **inovação recursal**, pois na contestação a requerida **não requereu** a produção de provas nesse sentido, nem tampouco mencionou qualquer questionamento sobre eventual falha no transporte da mercadoria ou sobre o estado da carga transportada. Ao contrário, a defesa da recorrente **restringiu-se à discussão da responsabilidade da seguradora e ao pedido de afastamento dos lucros cessantes formulados pela autora**.

Ademais, a matéria tratada nos autos **não comportava necessidade de**

dilação probatória, uma vez que se trata **exclusivamente de questão de direito**, qual seja, a responsabilidade pelos danos materiais sofridos pela parte autora. O conjunto probatório já constante dos autos, composto por documentos hábeis a embasar a análise judicial, era suficiente para o deslinde da controvérsia, razão pela qual o magistrado entendeu correta a aplicação do **julgamento antecipado da lide**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgamento antecipado da lide **não configura cerceamento de defesa**, quando a questão debatida for essencialmente jurídica ou quando as provas documentais anexadas ao processo forem suficientes para formar o convencimento do juízo. O princípio do contraditório e da ampla defesa **não garante o direito irrestrito à produção de provas**, mas sim à produção das provas que sejam pertinentes e relevantes ao deslinde da demanda.

No caso concreto, considerando que a apelante **não suscitou na contestação qualquer pedido de produção probatória**, tampouco levantou a tese de falha no transporte ou avarias na mercadoria, não se há falar em cerceamento de defesa. A própria conduta processual da apelante demonstra a **inexistência de prejuízo**, pois apenas em sede recursal passou a alegar necessidade de provas que sequer foram pleiteadas em momento oportuno.

Dessa forma, **afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa**.

2 – Quanto ao mérito.

O cerne da controvérsia recursal cinge-se à discussão sobre a responsabilidade integral da seguradora pelos danos materiais suportados pela parte autora, especialmente quanto à pretensão da apelante de se eximir de qualquer responsabilidade pelo pagamento do montante remanescente.

Inicialmente, é necessário destacar que a responsabilidade da seguradora está adstrita aos limites contratuais estabelecidos na apólice. O contrato de seguro rege-se pelo princípio da **relatividade das obrigações**, segundo o qual o segurador responde **nos limites da cobertura contratada**, inexistindo previsão legal ou contratual que imponha a ela uma obrigação ilimitada de ressarcimento de danos.

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO
ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.*

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE. **SEGURADORA. RESPONSABILIDADE LIMITADA À APÓLICE.** RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor e recursos adesivos pela seguradora litisdenunciada e pela empresa corré P. H. da Cruz Transporte Rodoviário de Cargas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais resultantes de acidente de trânsito, condenando as rés ao pagamento de R\$ 24 .284,50, além de juros e correção, de forma solidária. A sentença afastou o pedido de indenização por lucros cessantes e danos morais, bem como atribuiu responsabilidade parcial do autor pela ocorrência do sinistro.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *Há três questões em discussão: (i) definir se houve julgamento infra petita pela sentença recorrida, por fixar a indenização por danos materiais em valor inferior ao pretendido pelo autor; (ii) verificar a existência de culpa concorrente do autor e das rés no acidente; (iii) analisar a responsabilidade da seguradora litisdenunciada à luz da apólice contratada.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** *Não há nulidade por julgamento infra petita, uma vez que a sentença apreciou os pedidos formulados, ainda que não os contemplando de forma integral ao pretendido, o que não implica em omissão jurisdicional. A culpa pelo acidente é atribuída ao veículo da corré, que não guardou a distância de segurança, provocando as colisões traseiras. No entanto, a culpa concorrente do autor foi reconhecida pela má conservação do veículo no momento da perícia, justificando a limitação da indenização a 50% do valor do bem, conforme Tabela Fipe. A indenização por lucros cessantes não é devida, pois o autor não apresentou provas suficientes para demonstrar a perda de renda, por força da impossibilidade de uso do veículo. A reparação por danos morais é indevida, pois não houve comprovação de violação significativa aos direitos da personalidade do autor, nem se configura hipótese de danos morais in re ipsa. A seguradora litisdenunciada é responsável de forma solidária, dentro dos limites da apólice contratada, tal como sedimentado pela Súmula 537 do STJ.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** *Recursos do autor e das rés desprovidos. Tese de julgamento: A limitação da indenização por danos materiais a 50% do valor do veículo é cabível diante da culpa concorrente do autor e da má**

conservação do bem. A falta de comprovação mínima de lucros cessantes impede a concessão dessa indenização. A ausência de danos morais relevantes afasta a indenização por dano moral. A responsabilidade da seguradora litisdenunciada é solidária, mas limitada aos valores estipulados na apólice. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º; 1026, § 2º; Súmula 537 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 282; e STJ, Súmula 537. (TJ-SP - Apelação Cível: 10011120820198260394 Nova Odessa, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 18/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3), Data de Publicação: 18/10/2024) (grifos meus)

No caso concreto, conforme demonstrado nos autos, a seguradora **já arcou com os valores correspondentes à totalidade da cobertura securitária contratada**. Conforme a tabela de fls. 131, a apólice previa cobertura de **R\$ 100.000,00** para danos materiais, tendo a seguradora efetuado o pagamento de **R\$ 104.692,83**, valor este devidamente corrigido. Dessa forma, **a seguradora cumpriu integralmente sua obrigação**, inexistindo fundamento jurídico para imputar-lhe qualquer responsabilidade adicional.

Por outro lado, a responsabilidade civil pelos danos excedentes à cobertura securitária **recai sobre a sucessora da falecida causadora do acidente, ora apelante**. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. No presente caso, restou incontroversa a culpa de Maria Aparecida pelo acidente de trânsito, o que atrai a responsabilidade de sua herdeira Gabriela de Almeida Maia, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil, que prevê a responsabilidade dos herdeiros **até o limite da herança recebida**.

Dessa forma, tendo a seguradora quitado integralmente a indenização dentro do limite da apólice, **o saldo remanescente deve ser suportado exclusivamente pela apelante**, por ser sucessora da causadora do evento danoso. A tentativa de transferir integralmente a responsabilidade para a seguradora carece de fundamento jurídico, pois, além de violar os termos do contrato de seguro, representaria uma ampliação indevida da obrigação da seguradora, extrapolando os limites legalmente estabelecidos.

Não se pode olvidar que o contrato de seguro tem natureza contratual e não pode ser interpretado de forma a impor ao segurador uma obrigação que não

tenha sido prevista no pacto firmado entre as partes. A responsabilidade da seguradora, portanto, **não é ilimitada**, estando vinculada ao valor da apólice contratada. Aceitar a tese da apelante significaria transferir para a seguradora um ônus que não lhe compete, em manifesto desequilíbrio contratual.

Portanto, **não há qualquer ilegalidade ou erro na sentença recorrida**, que corretamente atribuiu à apelante o dever de arcar com o montante residual de **R\$49.714,16**, correspondente à diferença entre o prejuízo total suportado pela autora e o valor efetivamente indenizado pela seguradora.

3 – Juros e Correção Monetária.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** constituem matéria de ordem pública, sendo elementos inerentes ao cálculo da indenização e destinados a assegurar a integralidade do ressarcimento. Por essa razão, são passíveis de reconhecimento e eventual correção de ofício pelo juízo, ainda que não tenham sido objeto de impugnação específica pelas partes.

A fixação de tais encargos deve observar a legislação aplicável, com incidência dos índices e taxas previstos em lei para cada caso específico, garantindo o respeito às regras atinentes à matéria e o equilíbrio na relação entre as partes.

A sentença recorrida determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária **desde a citação**.

Feitas essas observações, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um

a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

4 – Dispositivo.

Ante o exposto, afastada a preliminar de cerceamento de defesa, conheço do recurso de Apelação da Ré e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com observação quanto à correção monetária e juros de mora em relação às alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, **a partir de 30/08/2024.**

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora para 12% sobre o valor da causa, **mesmo critério utilizado na sentença**, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, **ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade**, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 368).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica